



FEMINICÍDIO NO BRASIL: CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PAUTADA NO GÊNERO?

Autor: Regina Holanda de Mello; Co-autora: Ayanne Mayelle da Silva Ferreira

Universidade Federal de Campina Grande

reginaholanda_m@hotmail.com, ayanne_mayelle@hotmail.com

RESUMO: A problemática “violência contra a mulher” despertou grande interesse pelas autoridades públicas em garantir a proteção da dignidade feminina, a começar por instituir uma delegacia especializada para este público. O presente artigo versa sobre a implementação da nova qualificadora intitulada por “feminicídio”, norma penal que visa dar continuidade à Lei Maria da Penha. No entanto, o “jogo” de interesses provocou mudanças substanciais até a mesma ser sancionada. No campo teórico, algumas incongruências foram detectadas e propositalmente prescrita para atender a uma parte da bancada parlamentar. Desta maneira, a pesquisa está pautada no processo de tramitação, na realidade desses sujeitos, bem como nas relações de poder e de gênero que definem os mesmos em ativos e passivos, demarcando ainda as suas posições sociais. A reflexão realizada neste trabalho teve como base teórica contribuições foucaultianas acerca de discurso, poder e gênero. A fonte formal foi o processo de tramitação da Lei 13.104/2015, como aconselhamento por ser o Brasil signatário de acordos internacionais que buscam proteger a dignidade feminina. A capilaridade do poder impõe aos sujeitos vulnerabilidade carente de políticas públicas que atendam as necessidades reais e efetivas do gênero feminino. Por resultado discute-se uma maior atuação entre as delegacias especializadas para mulheres e o a atuação do Ministério Público a fim de evitar a violência feminicida e a incidência dos crimes tidos como passionais.

Palavras-chave: Feminicídio, Direito Penal, Relações de Poder e Saber.

INTRODUÇÃO

Existe nos países Latinos uma tipificação acerca dos crimes cometidos em virtude de violência contra a mulher desde os anos 1990. Seguindo esta linha de raciocínio, no dia nove de março do ano de 2015, foi sancionada a Lei 13.104, que cria o delito de feminicídio, que, na verdade, trata de uma nova modalidade de homicídio qualificado, inscrita no inciso VI, do artigo 121, parágrafo 2º, do Código Penal e tem por objetivo dar

continuidade à Lei Maria Da Penha. Ambas fazem parte do projeto que visa proteger os direitos humanos das mulheres.

Essa modalidade vem para atender as demandas relacionadas à problemática de gênero e tem escopo na teoria feminista. O feminicídio é assim utilizado para neutralizar a denominação do delito de homicídio. Tal termo foi empregado a primeira vez perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra



as Mulheres, em 1976 por Diana Russel. Para fins de pesquisa foi adotado o termo feminicídio e será considerado como qualquer padrão sistêmico de violência estrutural e universal empregado nas relações de poder e tenha como resultado a morte da mulher. Embora tenha distinções históricas, o presente artigo não explicitará, e adota desta maneira a expressão feminicídio em comunhão à legislação nacional (PASINATO, 2011).

A necessidade proclamada por diversos segmentos sociais em relação à problemática da proteção de vítimas provenientes da violência doméstica também corresponde a um compromisso internacional acordado na ONU¹. Nesse sentido, mecanismos regionais, no intuito de prestar eficácia a tais mandamentos reforçavam o incentivo a tipificação do assassinato de mulheres em virtude da condição de serem mulheres.

Todavia, é necessário observar se o Estado Brasileiro está em contrapartida promovendo a instrumentalidade necessária ao elencar tal dispositivo penal. Em caso contrário, manifestará em revelação simbólica do direito penal. Isso passa a ideia de uma pseudo legitimação para a sociedade que “acredita” na criação de normas específicas como meio de garantir a impunidade. Assim, embora a urgência de medidas sobre a

¹Esse acordo internacional foi resultado das Conclusões Acordadas da 7ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher.

temática em questão e a importância da sua tipificação, é de suma relevância destacar a integração-prevenção a fim de complementar a relação criminalidade e estrutura social instituída na sociedade e garantida em última instância pelo poder político do Estado (SANTOS, 2002).

Portanto, o presente trabalho a partir do processo de tramitação legal visa entender a problemática da definição legal. Em outra perspectiva, busca relacionar como a nova qualificadora reflete na nossa sociedade, pautado na espécie de relação de controle social dos corpos exercidos através dos mecanismos de poder, vigilância e coerção.

RESULTADOS E DISCURSÕES

É sabido que a qualificadora remete a um grau de periculosidade maior do agente e por esse motivo eleva o *quantum* da pena. Estudos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre a violência contra a mulher, propôs projeto de lei tipificando o feminicídio.

No entanto, foi modificada primeiramente no Senado Federal, e teve seu texto legal aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça. Com a mudança, a qualificadora do feminicídio versava sobre a morte “contra a mulher por razões de gênero, nas seguintes circunstâncias: violência doméstica e familiar, nos termos da legislação



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

específica; violência sexual; mutilação ou desfiguração da vítima; emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante”.

Tal definição alargou o conceito de feminicídio, sendo este convergente com a ideia de identidade de gênero. Nesse sentido, o texto revelou a preocupação por uma proteção efetiva sem atender de forma unilateral o desejo determinado por grupo específico, mas com todos que se enquadrassem nessas circunstâncias². A incongruência pairava sobre o bis idem da proposição referente ao emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante.

No entanto, foi sugerida pela Procuradoria da Mulher do Senado Federal nova substituição. Nesta foi mantido o feminicídio como morte por razões de gênero, embora as circunstâncias tenham se reduzido à violência doméstica ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Tamanha subjetividade pode tomar os conceitos de menosprezo e discriminação, aferidos na prática pelo magistrado. Assim, enquadrar nessa tipificação requer a reunião de tais elementos supracitados, o que implica afirmar a dificuldade em termos práticos de demonstrar no autor do delito a ideia de inferioridade por ser mulher. Logo, crimes

² Logo, travestis e transexuais que se apresentam com identidade de gênero feminina poderiam ser sujeitos vítimas dessa qualificadora, pois o critério adotado não seria a taxatividade biológica.

por motivo de ciúme, não necessariamente seriam encarados como feminicídios, pois ódio à condição de ser mulher é a mola propulsora para desencadear o delito, conforme essa redação proposta.

O menosprezo à condição feminina pode ser encarado como motivo torpe, o que já torna o crime qualificado. Nessa linha de raciocínio, o legislador ao tentar tipificar o feminicídio como instrumento penal gênero-específico a cerca da violência praticada contra as mulheres, recaiu em incongruências ensejadoras de banalização da norma penal. Tal fato poderá apresentar dois caminhos, ou o esvaziamento do tipo penal ou enquadrar toda morte que tenha por vítima a mulher, como feminicídio. A fim de preservar o princípio da taxatividade, bem como assegurar uma política eficaz contra as vulnerabilidades enfrentadas por esse grupo social é necessário expressar de forma clara para garantir a segurança jurídica.

Essa redação foi aprovada pelo Senado Federal e seguiu para a Câmara dos deputados. Intitulada por Projeto de Lei 8305/2014; passou novamente por outra mudança, esta tratava de proposta a cerca de substituir a expressão “razões de gênero” por “razões da condição de sexo feminino”, a sugestão modificativa foi proveniente da bancada evangélica do Congresso Nacional. Realizadas a modificação, foi necessário



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

reescrever a parte referente ao § 2º para adequar este com o tipo penal. A seguir, o trâmite legislativo foi enviado para a Presidenta, de modo a ser sancionada, a lei 13.104, de 09/03/2015, instituindo assim a nova qualificadora penal.

Portanto, foi instituída essa nova qualificadora pautada em contorno social revelador de características específicas nessas mortes. Em geral, são crimes premeditados, fruto de não aceitar o rompimento da relação amorosa, facilmente percebida na frase “se não for minha não será de mais ninguém”. O reconhecimento da violenta emoção revela uma tolerância estatal fundamentada em comportamentos de posse sobre o corpo feminino, mas com essa nova qualificadora não se poderá alegar o privilégio. Por ser tão específico, apresenta-se por vezes, a mutilação de órgãos representativos desta feminilidade, como seios, por exemplo. Desfigurar o corpo feminino, ou partes entendidas pelo autor como as mais belas demonstra uma negação consciente e enraizada de autonomia por parte da mulher.

Os estudos de gênero rompem com essa categorização pautada no critério biológico. Nesse sentido, é relevante mostrar que o indivíduo não pode ser fragmentado apenas por tais tipos de categorias pautadas no binarismo. Desta maneira, o gênero é uma construção social e envolve um conjunto de

representações, convenções e linguagens, num processo intensamente plural e cultural. Entretanto, a redação da lei que foi aprovada não seguiu essa perspectiva (LOURO, 2001).

A incongruência paira na identificação da mulher por um critério naturalista, sendo uma condição de sexo e não de gênero. Nesse sentido, intersexuais são sujeitos que quebram essa normatização, pois não apresentam um sexo definido embora alguns tenham identidade de gênero definida como feminina, e seguindo tal pensamento não seria possível aplicar tal qualificadora. Essa proposição também afeta a travesti, sem contar que limita o sujeito ativo desse crime. Já quanto à mulher transexual ocorre uma divergência doutrinária entre as correntes mais modernas filiadas a desnaturalização do sistema sexo/gênero e a conservadora.

Ao fixar a condição feminina, uma série de sujeitas ficam excluídas, apesar de se identificarem enquanto mulheres. Desta maneira, a redação legal sancionada provoca problemas alertados pelos juristas no processo de tramitação. No entanto, as condições em que foram propostas e o intuito de restringir só fomenta a pseudo ideia de legitimação, angariar votos excluindo determinadas sujeitas que também necessitam de uma proteção especial.

No tocante às causas de aumento de pena, as circunstâncias levadas em



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

consideração são se o crime foi cometido durante a gestação ou até três meses após o parto, contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência e por último na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

É notório observar o bis in idem quanto a causa de aumento referente ao artigo 121, inciso II, § 7º. Não obstante essa aferição, aumentar o caráter punitivo em face de o crime ter ocorrido contra gestante provoca uma espécie de desvalor sobre o delito de aborto cometido pelo agente, de maneira que responda sem ser em concurso material. Outro quesito incongruente é o fato de adotar o quantum três meses após o parto como uma circunstância de aumento de pena sem estabelecer a justificativa dessa quantidade de meses, a configurar um mero critério aleatório. Esse lapso de tempo deve ocorrer em momento posterior ao parto, pois se for simultâneo não enseja aumento de pena.

Ocorre que a própria doutrina entende de maneira diversa o fim do parto. Nesse sentido, Capez apud Cunha (2015, pag.336) declara ao citar vários posicionamentos:

Alfredo Molinario entende que o nascimento é o completo e total desprendimento do feto das entranhas maternas. Para Soler, inicia-se

desde as dores do parto. Para E. Magalhães Noronha, mesmo não tendo havido desprendimento das entranhas maternas, já se pode falar em início do nascimento, com a dilatação do colo do útero.

Para evitar a inaplicabilidade para aqueles que cometam tal delito durante o processo de parto, seguimos o pensamento de Luiz Regis Prado apud Cunha (2015, p. 337):

Infere-se daí que o crime de homicídio tem como limite mínimo o começo do nascimento, marcado pelo início das contrações expulsivas. Nas hipóteses em que o nascimento não se produz espontaneamente, pelas contrações uterinas, como ocorre em se tratando de cesariana, por exemplo, o começo do nascimento é determinado pelo início da operação, ou seja, pela incisão abdominal. De semelhante, nas hipóteses em que as contrações expulsivas são induzidas por alguma técnica médica, o início do nascimento é sinalizado pela execução efetiva da referida técnica ou pela intervenção cirúrgica (cesárea).



A última circunstância versa sobre o delito praticado na presença de ascendente ou descendente, tal delito pode ocorrer mesmo que seja por meio de redes sociais de interação simultânea, como Skype e, portanto, irá configurar essa causa de aumento de pena.

Michel Foucault, nas obras *A Ordem do Discurso* (2009), *Vigiar e Punir* (2001) e *Microfísica do Poder* (1979) expõe a relação entre o saber e o poder nas relações sociais, bem como teoriza em torno das amarras sociais e discursivas desenvolvidas nessa interação. Desta feita, o contexto que envolve a violência contra a mulher, é antes de tudo um emaranhado de conceitos e estereótipos construídos socialmente e que pode ser analisado a partir de uma conjuntura discursiva, histórica e ideológica.

A abordagem discursiva se faz aqui presente de forma importante e necessária, de modo que almejamos apresentar contribuições foucaultianas, a cerca da relação entre as práticas discursivas e os poderes que a permeiam, o que auxilia substancialmente na leitura crítica e construção do feminicídio, enquanto conceito e prática historicamente “legitimada”. Assim, é possível observamos que esta qualificadora de crime reflete na nossa sociedade uma espécie de relação de controle social dos corpos exercidos através dos mecanismos de poder, vigilância e coerção.

O discurso não surge na espontaneidade, mas envolve estigmas, comportamentos e a reprodução de um conhecimento já reproduzido. As relações sociais são organizadas a partir de uma “lógica” hierárquica e discursiva que envolve as crenças, ideias e valores constituídos pelas instituições valorizadas socialmente, a exemplo: mídia, igreja, família, escola e, por que não dizer, a esfera jurídica. Esta “lógica” intenta dizer ao sujeito o papel que ele precisa desempenhar em conformidade com os dogmas estabelecidos na sociedade.

Sobre a noção de *discurso* Foucault (2009) define não como um encadeamento lógico nem como o significado de palavras e ideias, mas serve a uma ordem socialmente estabelecida que constitua um imaginário discursivo e social controlado e ideologicamente demarcado. Os crimes são, portanto, inscritos nas relações que são discursivamente (re) produzidas revelando posições-sujeito que integram exercícios de poder. É a sociedade discursiva e de controle que produz, sustenta e conserva o discurso que demarca todas as relações e evidenciam poder. Nesse sentido, nos assegura Foucault (2009, p. 9)

[...] suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada,



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade.

Poder e saber são produtores da realidade e por isso apresentam uma relação muito íntima com as instâncias discursivas socialmente organizadas. Foucault (2011, p. 185) afirma que “Na verdade o poder produz; ele produz a realidade; produz campos de objetos e rituais de verdade. O indivíduo e o conhecimento que dele se pode ter se originam nessa produção”.

A relação de poder resulta em espaços, em discursos organizados e controlados que apontam a violência contra a mulher enquanto materialização histórica em que há a manifestação de efeitos de força e relações de poder entre os sujeitos que vivem em sociedade. Os aspectos históricos e ideológicos visam à compreensão dos fatos e, principalmente, revela um poder particular institucionalmente construído ao longo dos tempos e disseminado por todas as relações sociais e discursivas.

As condições socioculturais e históricas que permeiam o sujeito são motivadas por mecanismos ativos de memória, subjetivação e ideologia, sempre materializadas e legitimadas através do

discurso, este, por sua vez, se perpetua no tempo. Assim, estudar o feminicídio no Brasil é antes olhar para a história e observar o seu contexto de forma ampla tanto no que diz respeito ao seu surgimento, quanto a sua aplicação e eficácia, atentando para as principais causas, muitas vezes estereotipadas, que levam ao enquadramento desta tipificação.

No Brasil, o reconhecimento do feminicídio não urge de uma realidade recente, mas abrange todo um processo histórico na qual as mulheres vítimas estão envolvidas como polo passivo. Isso reflete a função normativa, meramente institucionalizada do Estado.

A forma como a mulher é vista historicamente, nos ajuda a entender na atualidade a violência que ocorre contra a mesma e persiste até os dias atuais.

A mulher é, assim, vista como um conjunto de valores simbólicos, ideológicos e culturais construídos e disseminados discursivamente ao longo do tempo. A ela é delegada determinadas funções e condutas em meio a sua participação no seio social e familiar. Nela há uma identidade, uma representação cultural e simbólica (HALL, 2006) que está em constante mudança.

No passado, exigia-se dos sujeitos uma identidade fixa, estável, imutável, quando na verdade a questão da identidade



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

remete a ideia de representação cultural e, conseqüentemente, de construção. Assim, o entendimento sobre cultura deve ser entendida como discurso, sendo este “[...] um modo de construir sentidos que influencia e organiza tanto nossas ações quanto a concepção que temos de nós mesmos” (HALL, 2006. 50). Nesse sentido, este autor acrescenta ainda que, a identidade é antes uma representação cultural e simbólica, é algo que se constrói a partir de um imaginário social, por este motivo “[...] a identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente é uma fantasia” (HALL, 2006. p. 13).

Havia, portanto, a ideia de identidade fixa em torno dos sujeitos sociais. A mulher era (e ainda é) vista como a parte frágil, inferior, passiva e irracional, vista a partir de uma perspectiva dualista que considera o homem a parte superior, aquele que manda(va) e está/estava no ápice de um patamar hierárquico. Com a globalização, defende Hall (2006), que as identidades estáveis do passado foram desarticuladas, e resultaram em identidades abertas, contraditórias, inacabadas, fragmentadas do sujeito pós-moderno.

Desta feita, na pós-modernidade conquistou um novo modelo do “o que é ser mulher”. Sabemos que esta ganhou novos espaços, novas posições e dimensões sociais, mas ainda prevalece uma representação

cultural e ideológica que está presa às raízes históricas e axiológicas, representação esta que diz respeito aos estereótipos de gênero que foram cristalizados socialmente e ainda que responda por uma sociedade patriarcal, dividida, cujo poder está disseminado em todas as relações humanas, históricas, sociais, ideológicas, culturais e econômicas.

Nesse sentido, o binarismo forma e diferencia a partir de critérios não só biológicos e naturais, mas também critérios sociais e coercitivos, que colocam os sujeitos em posições distintas. Diante disso, Dutra (2012. p. 19) considera que,

A desigual percepção entre homens e mulheres tem gerado conflitos sociais, considerados, a partir desta perspectiva, violência de gênero. Violência que ocorre como reflexo da construção de um sujeito feminino inferior e “merecedor” da dominação masculina. Uma das formas que corrobora para a construção da desigualdade é a feitura de dualismos pautados na sexualidade, tendo polos opostos que se consideram masculinos em uma metade e femininos em outra.

Perduram na sociedade estereótipos que são estigmatizados e limitam a liberdade existencial dos sujeitos, sendo a violência,



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

antes de tudo, uma privação. A subtração de direitos, da dignidade ou da própria vida de outrem (ODÁLIA, 1993). Com isso, a naturalização da condição humana não passa de um legitimador da violência, da desigualdade e outras mazelas sociais. Nesse contexto, é perceptível que a violência contra a mulher ocorre, na maioria das vezes, como forma de controle e dominação masculina, onde o poder e a defesa da honra se dão através de uma violência habitual. Nessa ótica, o Gênero se constitui como

[...] o resultado de um processo de construção social pelo qual se conjugam simbolicamente as expectativas e valores que cada cultura atribui aos seus homens e mulheres. Fruto desta aprendizagem cultural machista desenvolvem-se os papéis desenhados sob a etiqueta do gênero, sobressaindo-se a prepotência do masculino e a subalternidade do feminino. A violência de gênero, nesse passo, não decorre simplesmente de fatores biológicos, mas de processos socioculturais. (ZANELLE; FRIGGI; AMARAL; ESCUDEIRO, 2015. p. 3)

A violência sempre busca legitimação em alguma lei, os seus limites são às vezes

subjetivos, ou seja, nem sempre a concepção que se tem sobre violência será encarada de igual modo pelos sujeitos sociais. Há a necessidade de uma lei, de uma força maior, de uma coação, para que o sujeito intitule alguma ação/prática como sendo violenta e demarque os possíveis limites de condutas que são repreensíveis na sociedade vigente.

O mesmo acontece com a violência contra a mulher, que era justificada pelo poder patriarcal vigente em nossa sociedade e que legítima (va) a agressão contra a mesma. Esta é a violência de gênero, um poder simbólico construindo estereótipos de gênero, onde a desobediência lhe retira a dignidade, lhe retira a própria vida. Nesse sentido, defende Bourdieu, apud Dutra (2012, p. 22):

É o poder simbólico que elabora os discursos da “verdade” do sexo e do gênero, construindo identidades através do assujeitamento daqueles que, desapercivelmente, sem nenhuma coação, são ensinados a se submeter a uma cadeia sistemática e estrutural de dominação que se perpetua, pautando-se em discursos enfaticamente realizados por instituições sociais, tais como o Estado, o Direito, a Igreja e a Mídia.



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Assim sendo, lutar contra este poder simbólico é o que constitui nossa própria identidade e que nos faz pertencer a um grupo social, identificando-nos até mesmo como sujeito. Em consonância com a linha de pensamento supracitada, Dutra (2012) afirma que a violência de gênero retira a dignidade do outro, reduz o sujeito a partir daquilo que podemos chamar de assujeitamento, haja vista o poder externo que o oprime ser por ele mesmo interiorizado, constituindo, portanto, sua própria identidade, enquanto sujeito individual e coletivo.

Em relação ao número de feminicídios ocorridos no Brasil aponta (FARIAS; FERNANDEZ. 2013), que existe um problema na mensuração desses dados, pois há falta de informações oficiais acuradas sobre os crimes ocorridos. Além disso, no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2013), não há estimativas que comprovem dados quantitativos sobre a proporção de morte de mulheres por agressão nas quais os parceiros seriam sujeitos ativos. Tendo em vista essa falha nos dados quantitativos, o instituto de pesquisa analisou o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, o qual daria um indicador aproximado do número de mulheres assassinadas, interpretando que os parceiros íntimos seriam os principais agressores das mulheres (IPEA, 2013).

Nesse sentido, a autora supracitada destaca ainda que, por estas e outras questões, muitas vezes, estudos recorrem à imprensa escrita para detectar detalhes mais precisos sobre os homicídios em geral. Os dados presentes neste veículo de informação são sempre subjetivos e tentam justificar o feminicídio com base em questões que envolvem a mentalidade patriarcal construída ideologicamente em torno da mulher. São dados que, a título de estatística e responsabilidade, são ainda carentes de minúcias nas suas análises, tendo em vista a complexidade que envolve a presente questão, e também a forma como a mídia, enquanto dispositivo coercitivo tem investigado e exposto à problemática.

Sabemos que a maioria dos crimes cometidos contra a mulher são praticados pelos seus companheiros, namorados, amantes, sendo a maioria desses crimes oriundos de um relacionamento conflituoso. Revoltados, muitas vezes, esses homens encontram “justificativas” para praticarem atos brutais contra as mulheres. É nesse ponto que a mídia “toca” e reproduz o discurso de que a mulher foi morta por que “não correspondeu um sentimento”, “não foi capaz de ser a mulher esperada e desejada pelo homem”, “não era uma boa mãe, boa esposa”, “traiu o seu companheiro” etc. Questões dessa natureza evidenciam a relação de poder,



considerando a mulher e o homem a partir de uma hierarquia institucionalizada, onde papéis sociais específicos são esperados dos sujeitos.

Percebemos que, mesmo em meio a todos os avanços tecnológicos e discussões realizadas em torno das mais diversas questões que envolvem o Direito, o cidadão, as relações de gênero, o respeito à diversidade, a mídia se encarrega de abordar o

CONCLUSÕES

O feminicídio institui uma nova modalidade de norma penal para atender a circunstâncias específicas que envolvem a morte de mulheres. Apesar das incongruências no texto aprovado, é necessário dar visibilidade a esse público, nomear a violência feminicida para promover a instrumentalidade por parte desta parcela a fim de não tornar esta qualificadora prescrição penal sem eficácia.

É sabido que a atuação da defensoria na assistência às mulheres ajuda a evitar o assassinato de mulheres. É preciso estar sensibilizado para perceber em determinadas demandas como é que a solução passa por um entendimento dessas assimetrias de gênero, conhecer seus direitos, se empoderar diante deles é quesito chave para desconstruir o fenômeno histórico implantado de maneira sutil pelo sistema heteronormativo.

feminicídio a partir de questões meramente subjetivas, expondo a mulher como culpada da sua própria morte, justificando práticas criminais a partir de condutas que são reprováveis à mulher dentro de um viés social, erroneamente interpretado, baseado meramente naquilo que é discursivamente construído e esperado.

Com a coleta de dados realizada de forma específica e não mais enquadrada dentro do contexto de crime passionais, é possível direcionar as providências cabíveis. Esse trabalho acredita que ocorrerá uma eficiência estatal caso o crime seja investigado de forma profunda na delegacia especializada para mulheres até chegar ao Ministério Público para que este possa atuar de forma rigorosa diante da realidade fático-probatória.

Embora o acionamento penal tenha ocorrido de forma restrita à perspectiva de gênero, espera-se que as medidas supracitadas possam produzir efeitos reais e claros na diminuição deste tipo de violência.

Com base na perspectiva discursiva há de se destacar que, embora se acredite e se espere a eficácia do modelo vigente heteronormativo das sanções penais, é certo que nem todo tipo de violência é facilmente



solucionada pelo Direito Penal. A situação é mais complexa do que se imagina. Ousamos dizer que a política criminal presente no feminicídio se mostra ainda de uma forma ingênua e muito “encharcada” por estigmas construídos no seio da sociedade, tendo em vista as justificativas que são elencadas como meio de expor e explicar o fenômeno social em estudo: violência de gênero.

Juridicamente falando podemos afirmar que já avançamos muito no tocante o direito que defende a mulher, bem como todas as

questões de cunho social que a envolvem, no entanto, outros quesitos necessitam de um olhar urgente mais aprofundado e desconfiado para apresentar reflexões necessárias que não sejam pautadas meramente em soluções punitivas e de controle social. Nessa ótica destacamos a importância e a responsabilidade que a Educação exerce sobre a vida dos sujeitos e no seu processo de formação enquanto transformador de uma realidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. *Relatório final*. Brasília: Senado Federal, 2013.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. 8ª ed. Salvador : Editora Juspodvim, 2015.

DUTRA, Thiago de Medeiros. *Feminicídio Doméstico e Familiar: Um estudo sobre o “caso Márcia”*. João Pessoa : Programa de Pós Graduação de Ciências Jurídicas – PPGCJ. 2012.

FERNANDEZ, Osvaldo Francisco Ribas Lobos; FARIAS, Angela Carla. Mulheres silenciadas: O Femicídio no discurso Processual da Bahia. In: *Revista Fórum Identidades*. Ano 07, Volume 13 | jan./jun.Itabaiana: Gepiadde,. 2013.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. Michel. *A ordem do discurso*. 19. ed. São Paulo, SP : Edições Loyola, 2009.

_____. *Vigiar e punir*. 39. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

LOURO, Guacira Lopes. *O corpo educado - pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autentica, 2001.

PASINATO, Wânia. *Femicídio. Mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu*, n. 37, p. 219-246, jul.-dez. 2011.

ODÁLIA, N. *O que é violência*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Braziliense, 1993.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Política Criminal: Realidades e Ilusões do Discurso Pena. In: *Discursos Sediciosos Crime, Direito e Sociedade*. ano 7, n. 12, 2º semestre de 2002. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 56.



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES



www.generoesexualidade.com.br

(83) 3322.3222

contato@generoesexualidade.com.br